

# PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera o art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que *define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências*, para especificar as condutas de gestão fraudulenta e gestão temerária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 4º** Gerir fraudulentemente instituição financeira, utilizando-se de ardil para dissimular a natureza de um negócio ou operação financeira ou a situação contábil da instituição, com o fim de ludibriar autoridade monetária, autoridade fiscal, correntista, poupador ou investidor:

*Parágrafo único.* Se a gestão é temerária, caracterizada pelo risco extremamente elevado e injustificado dos negócios e das operações financeiras:

.....  
(NR) .....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não fornece os conceitos de gestão fraudulenta e de gestão temerária, fazendo com que o aplicador da lei sempre recorra à doutrina para dirimir suas dúvidas e eventuais conflitos interpretativos.

Assim, estabelecendo os elementos das condutas proibidas, especificando como ocorre um e outro delito, até porque a gestão fraudulenta é punida de forma mais severa do que a gestão temerária.

O nosso objetivo é esclarecer que a gestão fraudulenta de instituição financeira consiste na utilização de ardil para dissimular a natureza de um negócio ou operação financeira ou a situação contábil da instituição, com o fim de ludibriar autoridade monetária, autoridade fiscal, correntistas, poupadore ou investidores.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2013 .

Deputado **CAMILO COLA**

**PMDB/ES**